



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/11/2023 – ITEM 29

TC-002096.989.23-1 (ref. TC-003212.989.20-6)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques e Clarides Leonardo dos Santos (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 01-12-22.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. DUODÉCIMOS. DESRESPEITO AO PRAZO EM OUTUBRO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EXCESSIVO. GRATIFICAÇÕES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. REELEIÇÃO. VICE PREFEITO. CONTINUIDADE DA ADMINSITRAÇÃO MUNICIPAL. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Em Sessão de 25 de outubro de 2022, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** relativas ao **Exercício de 2020**, em razão das reincidências nas irregularidades relativas: à inobservância ao prazo constitucional para repasse dos duodécimos; ao excessivo pagamento de horas extras; ao conjunto de falhas na concessão de gratificações; e à inobservância ao teto constitucional na remuneração de servidores municipais.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Em suas razões, a Recorrente destacou os bons resultados econômico-financeiros e a observância dos percentuais mínimos de aplicação no Ensino e na Saúde definidos na Constituição Federal.

Sobre o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, defendeu que foi respeitada a limitação disposta no artigo 29-A e que os atrasos nas transferências teriam ocorrido somente nos meses de janeiro e outubro de 2020.

Fez a juntada de comprovantes relativos ao repasse do mês de janeiro no evento 1.5.

Quanto à transferência de outubro, consignou que o atraso teria sido decorrente da troca de titularidade do Chefe do Poder Executivo em 16/10/2020, influenciando nos trâmites administrativos.

No tocante ao pagamento de horas extras de forma excessiva, alegou a falta de pessoal para compor a escala de trabalho e atender às demandas de todos os setores, que se encontravam defasados há alguns anos.

Destacou que no Exercício de 2021 foi estruturado o Quadro de Pessoal e planejada a realização de concurso público para corrigir o déficit de servidores e reduzir o número de horas extras, sendo que no segundo semestre de 2022 foi aberto o concurso público.

Ponderou que o dispêndio com horas extraordinárias não resultou a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal (52,84% da RCL), o que permitiria que tais “imperfeições” fossem relevadas.

Em relação à concessão de gratificações, ressaltou que foram revogadas em 2021, editando-se a Lei Complementar Municipal nº 175/2022, que reestruturou o Quadro de Pessoal e reajustou os salários dos servidores, com o objetivo de garantir salários adequados e sem a necessidade de complementação com tais benefícios.

Acerca da inobservância do teto municipal de remuneração, registrou que os servidores que receberam vencimentos em valor superior ao do Prefeito são médicos e prestam serviços na Atenção Básica de Saúde e Emergencial do Município.

Argumentou a dificuldade em manter os profissionais médicos no Quadro efetivo da municipalidade, haja vista a possibilidade de recebimento de vencimentos maiores.

Esclareceu que a remuneração de tais profissionais é efetuada por hora trabalhada, que na grande maioria das vezes, dependendo da especialidade, acarretam a superação dos limites impostos. Arrazou que tais verbas não se incluem no cômputo para base de cálculo do teto constitucional, por sua natureza jurídica indenizatória.

Ademais, informou que já estaria em regular funcionamento sistema que aplica a redução dos vencimentos dos servidores, garantindo que não se ultrapasse a remuneração fixada para o Prefeito Municipal.

Trouxe, ainda, argumentos sobre o IEG-M, que se encontrava em 2020 por dois Exercícios consecutivos no patamar mais baixo de avaliação (“C”) e não fundamentou a emissão de Parecer Desfavorável, mas estabeleceu-se recomendação para que houvesse a correção imediata das falhas verificadas em relação aos serviços prestados à população.

Requeru, ao final, que seja dado provimento ao Pedido de Reexame.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Jurídica ponderou que houve boa gestão financeira e respeito aos índices obrigatórios, podendo as irregularidades verificadas serem objeto de recomendações. Manifestou-se, assim, pelo provimento do Pedido de Reexame, posicionamento compartilhado pela Chefia de ATJ.

O D. MPC opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

O processo constou da Pauta de Julgamentos da Sessão de 27/09/2023 do E. Tribunal Pleno, sendo dela retirado com retorno ao Gabinete.



Foram juntadas justificativas e documentos novos no evento 43.

O D. Parquet de Contas reiterou sua manifestação anterior pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

ATT



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 01/12/2022 e o presente Pedido de Reexame foi interposto na data de 09/02/2023¹.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.

¹ Ato GP 02/2022, além suspensão do expediente no dia 25/01/2023.



VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, tenho que as razões de recurso foram hábeis para alterar a situação processual.

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável a reincidência das seguintes irregularidades: desrespeito ao prazo constitucional para repasse dos duodécimos à Câmara Municipal; excessivo pagamento de horas extras; conjunto de impropriedades verificadas na concessão de gratificações; e inobservância do teto constitucional na remuneração de servidores municipais.

Conforme constou do Voto condutor do Parecer combatido, a Fiscalização verificou que os duodécimos obedeceram ao limite constitucional, mas não foi respeitado o prazo máximo para transferência à Edilidade disposto no artigo 168 da Constituição Federal (até o dia 20 de cada mês), havendo atraso nas parcelas referentes aos meses de janeiro, maio, junho, agosto e outubro de 2020.

A Recorrente alegou que houve atraso somente nas parcelas de janeiro e outubro de 2020. Os documentos juntados no evento 43 destes autos demonstram que os duodécimos foram repassados conforme dados da tabela abaixo:

Mês	Valor do repasse Data	Valor do repasse Data	Atraso
Janeiro	R\$ 400.000,00 20/01/2020	R\$ 118.304,76 23/01/2020	3 dias
Maio	R\$ 200.000,00 19/05/2020	R\$ 318.304,76 27/05	7 dias
Junho	R\$ 200.000,00 19/06/2020	R\$ 318.304,76 24/06/2020	4 dias
Agosto	R\$ 300.000,00 20/08/2020	R\$ 218.304,76 21/08/2020	1 dia
Outubro	R\$ 518.304,76 22/10/2020	-	2 dias

Do quadro acima, é possível verificar que os atrasos nos repasses foram de poucos dias e de forma parcial para os meses de janeiro, maio, junho e agosto. Para o mês de outubro, acolho a justifica da Recorrente no sentido de que o atraso decorreu da troca de titularidade do Chefe do Poder Executivo em

16/10/2020, assumindo o então Presidente da Câmara Municipal, o Senhor Clarides Leonardo dos Santos, influenciando, compreensivelmente, nos trâmites administrativos.

É preciso ressaltar que após o Senhor Clarides Leonardo dos Santos assumir como Prefeito Municipal de Embu-Guaçu não houve mais atrasos nos duodécimos tanto no Exercício de 2020 como nos anos posteriores, conforme verifiquei no Relatórios de Fiscalização dos Exercícios de 2021² e 2022³. Ademais, o então novo Prefeito Municipal foi reeleito como Vice-Prefeito da atual gestão, podendo se considerar que há continuidade na Administração Municipal desde a sua posse em outubro de 2020.

Nesses termos, entendo possível relevar os atrasos de parte dos duodécimos verificados no Exercício de 2020.

Quanto ao excessivo pagamento de horas extras, ao conjunto de impropriedades na concessão de gratificações e inobservância do teto constitucional remuneratório, ainda levando-se em consideração a reeleição do Prefeito Municipal Clarides L. dos Santos como Vice-Prefeito, dando continuidade na Administração Municipal iniciada em outubro de 2020, e diante das medidas corretivas adotadas ao longo dos Exercícios de 2021 e 2022, entendo igualmente que as referidas irregularidades podem ser relevadas.

Sobre o excessivo pagamento de horas extras, acolho as justificativas da Recorrente no sentido de que decorreu da falta de pessoal para compor a escala de trabalho e atender às demandas de todos os setores da municipalidade, que há alguns anos encontrava-se desfasados. Destacou, ainda, que em 2021 foi estruturada e planejada a realização de Concurso Público, aberto em 2022, dando continuidade ao processo de reestruturação do serviço público em Embu-Guaçu.

² TC-7195.989.20-7.

³ TC-4242.989.22-6.



De fato, verifiquei que a Fiscalização informa em seu Relatório⁴ que não foram mais pagas horas extras em outubro, novembro e dezembro de 2022.

Não ignoro que as Contas relativas ao Exercício de 2021 receberam Parecer Desfavorável⁵, sendo que o excesso de horas extras constituiu um dos fundamentos para tanto, mas destaco que ainda pende de apreciação o Pedido de Reexame interposto.

Ademais, é necessário destacar que mudanças na área de Recursos Humanos, com criação de cargos, correções salariais e a realização de concursos públicos para admissão de pessoal são matérias sensíveis e demandam estudos, especialmente quando envolvem irregularidades que perduram por vários anos como no caso do Município de Embu-Guaçu.

No tocante ao conjunto de impropriedades verificadas na concessão de gratificações, a Recorrente informa que os benefícios foram revogados no ano de 2021 (Lei Complementar nº 168/2021⁶) e no Exercício de 2022 houve a edição da Lei Complementar nº 175/2022⁷ que reestruturou o quadro de cargos e reajustou os salários dos servidores, com o objetivo de garantir remuneração justa, sem a necessidade de concessão de gratificações.

Em análise das duas normas municipais que reestruturaram os cargos e vencimentos dos servidores municipais e dos Relatórios de Fiscalização dos Exercícios de 2021 e 2022, entendo regularizada a matéria, restando pendente apenas a gratificação do tipo IV – Serviços Especiais na Área da Saúde, que permanece sem critérios objetivos na fixação do percentual na concessão do benefício.

Em relação à inobservância do teto constitucional na remuneração de servidores municipais, a Recorrente informa que atualmente encontra-se em

⁴ TC-4242.989.22 – Relatório de Fiscalização - página 54.

⁵ TC-7195.989.20-7 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Primeira Câmara. Sessão de 04/07/2023. Parecer Desfavorável. Ementa: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSIVO REDESENHO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ELEVADO E REINCIDENTE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. BAIXOS INDICADORES OPERACIONAIS. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

⁶ Doc. C.21 do TC-4242.989.22.

⁷ Doc. 02 constante do evento 1.

funcionamento sistema que promove a redução dos salários dos servidores, de forma a garantir que não ultrapassem a remuneração fixada para o Prefeito.

Novamente, em análise aos Relatórios de Fiscalização dos Exercícios de 2021 e 2022, há atestação no sentido que todas as remunerações respeitaram o teto salarial do subsídio fixada para o Prefeito Municipal.

Nesse diapasão e reforçando a consideração sobre a continuidade da administração municipal assumida em outubro de 2020, que iniciou a regularização das impropriedades que verificadas no Exercício em apreço, entendo possível relevar as impropriedades verificadas no setor de Recursos Humanos.

Diante do exposto e acolhendo a manifestação Da ATJ (Assessoria Econômico-Financeiro, Jurídica e Chefia), **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, alterando-se o v. Parecer emitido no TC-003212.989.20-6 para **Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao Exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações, mas cancelando a determinação de remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



P A R E C E R

TC-002096.989.23-1

(ref. TC-003212.989.20-6)

Requerente: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2020.

Responsáveis: Maria Lucia da Silva Marques e Clarides Leonardo dos Santos (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 01-12-22.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. DUODÉCIMOS. DESRESPEITO AO PRAZO EM OUTUBRO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EXCESSIVO. GRATIFICAÇÕES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento a fim de alterar o v. Parecer emitido no TC-003212.989.20-6 para favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao Exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações, mas cancelando a determinação de remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO CONS. RENATO MARTINS COSTA

PARECER

TC-002096.989.23-1

(ref. TC-003212.989.20-6)

Requerente: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2020.

Responsáveis: Maria Lucia da Silva Marques e Clarides Leonardo dos Santos (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 01-12-22.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. DUODÉCIMOS. DESRESPEITO AO PRAZO EM OUTUBRO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EXCESSIVO. GRATIFICAÇÕES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento a fim de alterar o v. Parecer emitido no TC-003212.989.20-6 para favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao Exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações, mas cancelando a determinação de remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

CERTIDÃO

PROCESSO:	00002096.989.23-1
REQUERENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01) ▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)
MENCIONADO(A):	▪ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**))
INTERESSADO(A):	▪ CLARIDES LEONARDO DOS SANTOS (CPF ***.926.188-**))
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME - CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO:	2020
RECURSO AÇÃO DO(S):	00003212.989.20-6

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE-TCESP de 22-01-2024, transitou em julgado em 01-02-2024.

Cartório do GCSEB, 6 de fevereiro de 2024.

RODRIGO GOMES DA COSTA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO GOMES DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-30V6-ICXH-66ZE-3P2Y